



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.155 - SP (2012/0218348-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEIVID GONÇALVES NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. OUSADIA E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELO AGENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– O Supremo Tribunal Federal, no que foi seguido por esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância, que deverá ser analisado conjuntamente com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, será observada a presença dos seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

– Na hipótese dos autos, embora a lesão jurídica perpetrada seja de pequeno valor, a conduta propriamente considerada – furto de mochila de vítima (segurança terceirizado de hospital) na oportunidade em que havia deixado o seu posto para solicitar comida para sanar a fome do paciente – se mostra altamente censurável e reprovável, o que impede o reconhecimento da conduta como um indiferente penal, impossibilitando, portanto, aplicação do princípio da bagatela.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.155 - SP (2012/0218348-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEIVID GONÇALVES NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVID GONÇALVES NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0025763-67.2011.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 44, do Código Penal - CP.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância. O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso em decisão de fls. 28/33.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante sustenta a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância, fundamentada no valor irrisório da *res furtiva* (R\$ 51,00 - Cinquenta e um reais), afirmando que o Estado não deve movimentar sua máquina para ocupar-se com bagatelas.

Requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do paciente.

Liminar indeferida às fls. 39.

Informações prestadas às fls. 47/62.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 65/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.155 - SP (2012/0218348-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao paciente, pela aplicação do princípio da insignificância.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou:

Não se há aplicar o princípio da insignificância por ausência de amparo legal. De qualquer sorte, frise-se que a percepção de irrelevância do importe de R\$ 51,00 (avaliação a fls. 19) não é universal - para muitos, neste país que ainda não alcançou os melhores níveis de desenvolvimento econômico-social, essa cifra terá valia, não podendo, assim, ser considerada ínfima (fls. 30).

Para melhor compreensão da controvérsia posta em debate destaque, ainda, os seguintes trechos da decisão de primeiro grau:

A vítima não só reconheceu o réu como sendo a pessoa que lhe furtou a mochila (fls. 21), em solo policial, como também esclareceu (fls. 108/109) que estava no hospital, onde é segurança terceirizado, quando ele se aproximou e perguntou se havia alguma coisa para comer, no que respondeu negativamente. Contudo, por estar próximo à copa daquele local, deslocou-se até ela e solicitou para uma funcionária alguma comida para ceder ao rapaz. Porém, ao retornar para o mesmo local deu por falta de sua mochila, no que se deslocou até ao batalhão (da PM), ao lado do hospital, onde narrou o ocorrido e descreveu as características físicas e vestimentas do furtador. Mais tarde foi convocada para comparecer à Delegacia onde não só reconheceu o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sendo o mesmo rapaz que lhe havia pedido alguma comida, como também recuperou sua mochila, localizada na posse dele.

[...]

Com efeito, não é apenas o pequeno valor coisa subtraída - no caso avaliada em R\$ 51,00 (fls. 19) – que deve ser considerado para possível configuração do princípio da insignificância. Além dele, devem ser analisados os aspectos objetivos do fato, entre eles o "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento", ausente no caso.

Assim é que valeu-se o réu da extrema boa vontade da vítima, que deixou o seu assento para poder pedir alguma comida e se viu traído, perdendo sua mochila.

O Supremo Tribunal Federal, no que foi seguido por esta Corte Superior, pacificou entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverá ser analisado conjuntamente com os princípios da fragmentaridade e da intervenção mínima, observando-se a presença dos seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

Nesse contexto, no caso concreto, embora a lesão jurídica perpetrada seja pequeno valor, a conduta propriamente considerada – furto de mochila de vítima (segurança terceirizado de hospital) na oportunidade em que havia deixado o seu posto para solicitar comida para sanar a fome do paciente – se mostra altamente censurável e reprovável, o que impede o reconhecimento da conduta como um indiferente penal.

Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. CONDENAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há falar em atipicidade do crime se a conduta imputada à paciente é dotada de mínima ofensividade. Trata-se de tentativa de furto de roupa, mediante utilização de desacoplador de alarmes. A paciente debruçou-se sobre o balcão do caixa e retirou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etiqueta eletrônica da mercadoria. Em seguida, dirigiu-se à central de trocas. Como não obteve êxito no intuito de trocar o bem por um vale de quantia correspondente, guardou-o na bolsa e saiu do estabelecimento. Ainda que a res seja de pequeno valor e tenha sido recuperado, a própria conduta, em si considerada, revela ousadia e reprovabilidade suficientes para se chegar à tipicidade material.

3. Writ não conhecido.

(HC 230.234/RJ, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/07/2014).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE OU DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA PRATICADA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.*

2. *O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.*

3. *Não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento, uma vez que ele se aproveitou da condição de ex-empregado da empresa lesada para subtrair os valores guarnecidos em uma máquina de café, utilizando-se de uma chave; destaca-se, ainda, que ele próprio confessou que assim agiu para se vingar, uma vez que tinha sido demitido, circunstâncias que, a toda evidência, revelam sua maior ousadia.*

4. *O simples fato de a subtração não ter-se consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.*

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 223.442/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 01/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0218348-0

HC 257.155 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000392516 257636720118260050 31982011 4812011 50110257634

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEIVID GONÇALVES NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.